



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.373/2023

RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.373/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito especial, em favor do Departamento de Assistência Social, para os fins que especifica”.**

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em favor do Departamento de Assistência Social, conforme dotação abaixo especificada.

Art. 1º Fica autorizado a abertura de crédito especial em favor do Departamento de Assistência Social, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE | VALOR |
|--|-------|------------------------|------------|
| 02.07.02.08.241.0015.1046-AQUISIÇÃO VEÍCULO SERV ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL | | | |
| 4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 831 | 2.660.000.3120.029.035 | 73.526,43 |
| 4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 832 | 1.660.000.3120.029.035 | 1.310,00 |
| 4450 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 833 | 1.500.000.0000.000.002 | 30.163,57 |
| TOTAL | | | 105.000,00 |

Já o art. 2º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a referido crédito especial, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor previsto no artigo 1º.

Por fim, o art. 3º, indica os recursos necessários à abertura do crédito, sendo eles provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, fonte destinação de recursos 29-



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), bem como anulação das seguintes dotações orçamentárias:

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE | VALOR |
|--|-------|------------------------|-----------|
| 02.07.01.08.122.0001.2061 - MANUT. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA AÇÃO SOCIAL | | | |
| 3390 93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 460 | 1.660.000.0000.029.000 | 1.310,00 |
| 02.07.02.08.244.0012.2064 - SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS | | | |
| 3390 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 472 | 1.500.000.0000.000.002 | 30.163,57 |
| TOTAL | | | 31.473,57 |

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo, notamos que a justificativa da abertura de crédito especial se dá em razão do Abrigo São Vicente de Paulo ter sido beneficiado com emenda parlamentar, conforme ofício anexado à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.373/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de março de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

Clóvis Coldibeli
Vice-presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Relator